Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 586/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/3232/2021
PROTOCOLO	:	2095815
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	:	HENRIQUE WANCURA BUDKE
INTERESSADO	:	1- PANIFICADORA SANTOS TEIXEIRA LTDA-ME 2- CRISTIANI LOPES SANTIAGO - ME 3- LATICINIOS CAMBY LTDA 4- FLAVIO HENRIQUE SEVERO EIRELI 5- CARDOSO CONVENIENCIAS LTDA-ME 6- FABIO EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI 7- DJIE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI 8- RR NOGUEIRA SOLUÇÕES E NEGOCIOS LTDA 9- I.A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA. LTDA 10- JPM COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI - EPP 11- TSS TRANSPORTES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP 12- MAIORCA SOLUÇÕES EM SAÚDE, SEGURANÇA E PADRONIZAÇÃO EIRELI ME 13- MAURO MARCIO NARCIZO FIALHO EPP 14- SANTI COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI 15- UNIÃO HORTIFRUTI EIRELI - ME 16- HOME NUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO EIRELI - ME
VALOR	:	R$ 1.958.847,50
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada por meio da documentação acostada aos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de agosto a 2 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2021, celebrado pelo Município de Terenos, por guardarem consonância com as leis n. 10.520/2002 e na lei n. 8.666/1993.

Campo Grande, 2 de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. DO RELATÓRIO

Em exame o **processo licitatório** - deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 3/2021, celebrado pelo *Município de Terenos/MS*, visando à aquisição de gêneros alimentícios que compõem a merenda escolar no ano letivo de 2021, ao custo de R$ 1.958.847,50 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos.

A Divisão de Fiscalização de Educação, após a criteriosa verificação dos documentos que instruem o feito, opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 3/2021), conforme depreende-se da Análise n. 4747/2021 (f. 912-914).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* também se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório, nos termos do Parecer n. 7985/2021 (f. 915).

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, considerando o valor inicialmente licitado – R$ 1.958.847,50 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) – o julgamento desta contratação caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Ademais, compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória, previstos na Resolução n. 88/2018, foram devidamente encaminhados e apresentados de maneira tempestiva a esta Corte de Contas.

Sendo assim, passo ao exame da contratação pública.

2.1 Do processo licitatório

Em apreciação o processo licitatório **Pregão Presencial n. 3/2021**, realizado pelo Município de Terenos, visando à aquisição de gêneros alimentícios que compõem a merenda escolar no ano letivo de 2021.

Verifica-se que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi realizado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente (autorização para a realização da licitação; identificação do processo

administrativo; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; edital; minuta; publicação do aviso do edital; parecer jurídico; lei que estabelece o veículo de divulgação de atos públicos; decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; publicação do resultado da licitação; ato de adjudicação e homologação; certidões negativas; propostas e documentos que a instruem), consoante análise minuciosa da Divisão de Fiscalização de Educação (f. 912-914).

Diante disso, o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais regentes da matéria.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com respaldo nas informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Educação e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do **processo licitatório** - deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 3/2021, celebrado pelo *Município de Terenos*, por guardarem consonância com as leis n. 10.520/2002 e na lei n. 8.666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ARN/MSS/dssm